



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Defesa/Recurso de Multa.**

Destino: **Joshua Wolf**

Processo: **08354.003034/2018-95**

Interessado: **JOSHUA WOLF**

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.003034/2018-95**

Interessado: **JOSHUA WOLF.**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JOSHUA WOLF, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente que:

- não possui trabalho remunerado, nem renda;

- não teve a intenção de desrespeitar a legislação pátria, e tendo em vista a boa-fe demonstrada pelo mesmo, além de seu casamento, realizado antes mesmo do termino de seu visto, no dia 06/03/2018, com sua namorada, atual esposa, RAQUEL LADEIRA CARNEIRO, cidadã brasileira, nascida em Belo Horizonte, Minas Gerais.

A despeito de intencional ou não a transgressão, fato é que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 3º, LINDB) assim como o é a condição financeira do autuado.

De outro lado, tendo em conta o lapso temporal previsto no § 2º do art. 303 do Decreto 9.199/17, resta afastada a hipótese de reincidência, como restam também afastadas as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma, não se podendo avaliar a condição econômica do infrator, ante a inexistência, fora a alegação na própria defesa, de dados outros que corroborem o alegado.

DECISÃO

Diante do exposto, resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a **JOSHUA WOLF** em razão de ultrapassar em 77 dias o prazo de estada legal no país, fixando contudo o valor da penalidade em R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) conforme preconizam os artigos 301, II e 305 do Decreto 9.199/17.

Publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso. Uma vez constatado o pagamento, cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas e, após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RODRIGUES ALVES, Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2018, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7033757** e o código CRC **36AA3C2A**.